



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000431526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014219-58.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SOLINEIDE BORGES FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO e GRUPO CASAS BAHIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Determinaram o sobrestamento do julgamento do recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

JORGE TOSTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1014219-58.2024.8.26.0002

Apelante: Solineide Borges Fernandes

Apelados: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado e Grupo Casas Bahia S.a.

Origem: Foro Regional de Santo Amaro/7ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: SERGIO LUDOVICO MARTINS

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9554

Apelação cível – Ação de indenização por danos morais por compartilhamento de dados pessoais – Sentença que julgou improcedente o pedido preambular – Insurgência da autora - Demanda que tem por objeto condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da inserção do nome da autora na plataforma SERASA LIMPA NOME por dívida prescrita - Matéria em questão que foi afetada ao Tema 1264 do E. STJ, no qual foi determinada a suspensão de todos os processos que tramitam em território nacional - Suspensão do andamento processual que se mostra pertinente até o julgamento do Tema 1264 do E. STJ ou determinação de retomada dos processos – Precedentes das C. Câmaras de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça – JULGAMENTO DO RECURSO SOBRESTADO.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fl. 313/317, da lavra do douto Juiz de Direito, Dr. Sergio Ludovico Martins, da 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo/SP, a qual julgou improcedente o pedido preambular e condenou a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Recorre a autora pleiteando a reforma da r. sentença, para que seja declarada a procedência do pedido inicial.

Recurso tempestivo (fl. 320). Preparo não recolhido, pois a apelante é beneficiária da gratuidade judiciária (fl. 118).

Contrarrazões a fl. 377/380.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial, adotado o de fl. 313.

VOTO.

A apelante propôs ação de indenização por danos morais por compartilhamento de dados pessoais, em razão da inserção do seu nome na plataforma *Serasa Limpa Nome* por dívida prescrita (fl. 06).

A par disso, importante notar que a autora alega que a violação à Lei Geral de Proteção de Dados (“LGPD”) decorreu da cessão de crédito que culminou na anotação de dívida prescrita em plataforma de renegociação e, por sua vez, a pretensão indenizatória decorre da referida anotação.

Logo, é forçoso reconhecer que a matéria envolvida na presente demanda foi afetada ao Tema 1264 do E. STJ, bem como ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000, pelas C. Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3 deste E. TJSP, sendo que em ambos os casos houve a determinação de suspensão de todos os processos que envolvam a inscrição do nome de devedores em plataformas de acordo ou de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

renegociação de débitos por dívida prescrita, tais como a *Serasa Limpa Nome*.

Observo, por oportuno, que, o Tema 51 deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi julgado prejudicado em 22/11/2024, sob o fundamento de perda superveniente do interesse processual, diante da afetação realizada pelo C. STJ, para definir tese sobre a mesma temática.

Feita esta indispensável observação, importante trazer à baila o entendimento das C. Câmaras de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, que corroboram com a suspensão do julgamento do presente recurso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. "Ação indenizatória por danos morais decorrente de compartilhamento de dados pessoais". Insurgência autoral contra a determinação de suspensão do processo. Inadmissibilidade. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA À PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME" E SIMILARES. Necessidade de suspensão do processo. Ordem emanada no IRDR 2026575-11.2023.8.26.0000. Ainda que cancelado tal procedimento, houve a superveniência de afetação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Tema 1264. Imperioso o prestígio à segurança jurídica. Risco de decisões conflitantes. Precedente desta Colenda Câmara em caso idêntico. Posicionamento adotado em congêneres bandeirantes. Acerto do Egrégio Juízo a quo. RECURSO DESPROVIDO

(Agravo de Instrumento nº 2024769-67.2025.8.26.0000; Relator ERNANI DESCO FILHO; 18ª Câmara de Direito Privado; j. 10/02/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória c.c. pedido de reparação de danos morais. Pretensão de exclusão de dados incluídos na plataforma Serasa Limpa Nome. Suspensão do trâmite processual em razão do decidido no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (tema nº 51). Inconformismo do autor. Alegação de que a matéria em discussão não se amolda a tese discutida no referido

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

incidente, pois busca apenas a declaração de indevido compartilhamento de dados. Hipótese em que a alegada violação à LGPD decorreu de cessão de crédito que culminou na anotação de dívida prescrita em plataforma de renegociação. Pretensão indenizatória em razão da referida anotação. Descabimento. Vedação da prática de qualquer ato processual - Regra que tem como exceção a realização de atos urgentes (CPC, art. 314). Inaplicabilidade ao caso vertente. Ausente demonstração de que a medida visa a evitar dano irreparável. Decisão mantida. Recurso não provido

(Agravado de Instrumento nº 2356687-50.2024.8.26.0000; Relator DÉCIO RODRIGUES; 21ª Câmara de Direito Privado; j. 04/02/2025 – destaques deste Relator).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA NA PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME E SIMILARES. Decisão interlocutória que determinou o sobrestamento do feito em razão da admissão no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 por este E. Tribunal de Justiça. Mesma matéria também foi objeto de afetação pelo Tema Repetitivo 1264 pelo STJ. Agravante que alega distinção do caso em análise com o objeto do IRDR retro, uma vez que a ação inaugural versa sobre uso indevido de dados, não acerca de inscrição de dívida prescrita. Descabimento. Pedido expresso da autora para que seja determinada a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, bem como pedido de condenação em danos morais. Decisão exarada pelas Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3 que determina a imediata suspensão de todas as demandas que envolvam a matéria objeto da presente lide. Adequação do caso em análise ao IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, bem como ao Tema Repetitivo 1264 do STJ. Sobrestamento do feito que deve prevalecer nos termos da fundamentação exposta. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO

(Agravado de Instrumento nº 2311192-80.2024.8.26.0000, Relator EMÍLIO MIGLIANO NETO, 23ª Câmara de Direito Privado; j. 30/10/2024).

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **DETERMINO** o sobrestamento do julgamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

do recurso, até decisão final do Tema 1264 do C. STJ ou a determinação de retomada do andamento dos feitos.

JORGE TOSTA
Relator